

CONSELHO ESTADUAL SE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1863/82 - DRECAP-2 - nº 1260/82

INTERESSADO : VALÉRIA OLIVEIRA PALÁCIOS

ASSUNTO : CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES PRATICADOS NO CURSO
SUPLETIVO- MODALIDADE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL IV-
HABILITAÇÃO PLENA - MÚSICA.

RELATOR : CONSº PE. LIONEL CORBEIL

PARECER CEE : 2145/82 - CESG - APROVADO EM 22/12/82.

1. HISTÓRICO :

1.1 A Sra. Diretora do Conservatório Musical "Franz Liszt", através de requerimento dirigido ao Sr. Delegado de Ensino da 7ª DE/Capital, solicitou a regularização da vida escolar da aluna Valéria Oliveira Palácios, nascida aos 11/11/1963, cuja situação é a seguinte:

1.1.1. a aluna foi matriculada na mencionada escola, com 14 anos completos e o 1º grau concluído na 1ª série do Curso Supletivo, modalidade de Qualificação Profissional IV, Habilitação Plena em Música, com habilitação afim em Instrumento- Piano, em 1978;

1.1.2. em 1979 foi considerada reprovada, tendo cursado novamente a 2ª série em 1980. Foi aprovada nas disciplinas da grade curricular, deixando de cumprir a carga horária da disciplina Música Popular e Folclórica . Não foi aprovada, não comparecendo à avaliação final;

1.1.3. em 1981, foi matriculada na 3ª série do curso em questão, com dependência em Música Popular e Folclórica, logrando aprovação.

1.2 A irregularidade apresentada é que tal regime de dependência não está previsto no Regimento Escolar e Plano de Curso da escola.

1.3 As autoridades de ensino da Secretaria de Estado da Educação manifestaram-se nos autos, tendo o Grupo de Ensino Artístico, da CENP, concluído pela convalidação da matrícula por dependência.

2. APRECIAÇÃO;

2.1 Trata-se de irregularidade ocorrida na vida escolar de Valéria Oliveira Palácios, aluna matriculada no Curso Supletivo, modalidade Qualificação Profissional IV, Habilitação. Plena em Música, com habilitação afim em Instrumento - Piano, em virtude de ter sido promovida para a 3ª série com dependência, cujo regime não está previsto no Regimento e no Plano Escolar da Unidade.

2.2 Este Conselho, através da deliberação CEE nº 4/74, já fixou normas para o regime de matrícula com dependência no sistema de ensino do Estado de São Paulo.

2.3 Com a edição do nosso Parecer CEE nº 763/77, foi dada uma orientação quanto à implantação do regime de dependência no ensino supletivo.

Determinou-se que, para os cursos de Qualificação Profissional IV, indicados na letra "d" do artigo 13 da Deliberação CEE nº 14/73, será permitido o regime de dependência em uma ou duas disciplinas desde que seja cumprida a mesma carga horária a elas destinadas no currículo e nos termos da Deliberação CEE nº 4/74.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, convalidam-se, em caráter excepcional, a matrícula e os atos escolares praticados por Valéria Oliveira Palácios, em 1981, na 3ª série do Curso Supletivo, modalidade Qualificação Profissional IV, Habilitação Plena em Música, com afim em Instrumento - Piano, no Conservatório Musical "Franz Liszt"/Capital.

CESG, em 08 de dezembro de 1982.

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL

R E L A T O R

4. DECISÃO DA CÂMARA;

A CÂMARA DO USINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO de Relator,

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Heitor Pinto e Silva Pilho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Apa-

recida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1982

a) CONS^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
P R E S I D E N T E

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1982

a) Cons^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente